PUBLICIDADE LEGAL

Prefeitura Municipal de Santo André

LEI Nº 10.664, DE 10 DE MAIO DE 2023 - Processo Administrativo nº 1.141/2022 - Projeto de Lei nº 21/2023. Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, regulamentando o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, o Conselho Tutelar e o Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, e dá outras providências. Paulo Serra, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei: Capítulo I - Da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente - Art. 1° Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e as normas gerais para sua adequada aplicação no Município de Santo André, nos termos da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente e do art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 2º O atendimento aos Direitos Fundamentais na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, será realizado por um conjunto de ações governamentais e não governamentais, assegurando em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Art. 3º São órgãos da Política de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente: I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; II - Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD; III - Conselho Tutelar. Seção II - Da Política de Atendimento - Art. 4º Compete ao Gabinete do Prefeito ou ao órgão por ele indicado, coordenar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente com a participação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e, especialmente: I - executar e avaliar a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente em conformidade com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; II - promover as articulações entre órgãos municipais e entre estes e entidades beneficentes, necessárias à implementação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente; III - elaborar programas no âmbito do atendimento à criança e ao adolescente e submetê-los ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA para inclusão na proposta orçamentária anual. Parágrafo único. O Poder Público Municipal e a Sociedade Civil envidarão os esforços necessários junto à União e ao Estado com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências legais de cada ente federativo. Art. 5º O atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de: I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, moralidade e dignidade; II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem; III - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências; IV - medidas de proteção especial para crianças e adolescentes cujos direitos estão ameaçados ou violados, incluídos os casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração sexual, trabalho infantil, situação de rua, uso e tráfico de drogas e envolvimento em atos infracionais; V - ações e programas de fortalecimento do sistema de garantia de direitos visando integração das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento das políticas públicas, a integração do sistema de justiça, a divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e a mobilização da sociedade em geral para que a criança e o adolescente tenham a proteção integral garantida; VI - serviços especiais, nos termos da Lei Federal. § 1º Os serviços e programas existentes, nos diversos órgãos públicos municipais, se adequarão ao atendimento prioritário e preferencial às crianças e aos adolescentes, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e art. 227 da Constituição Federal. § 2º O Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude. § 3º Poderão ser celebrados consórcios com outros municípios, visando o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo atividades de atendimento. Art. 6º As políticas mencionadas no art. 5º desta lei desenvolver-se-ão mediante programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção e à inclusão social de famílias, bem como por meio de programas, projetos e serviços específicos de proteção de crianças e adolescentes com direitos ameaçados ou violados. Art. 7º Os programas, projetos e serviços de caráter preventivos, voltados à promoção da inclusão social de famílias, compreendem: I - apoio e orientação sociofamiliar; II - garantia de acesso das crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde; III - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer; IV - apoio à iniciação e proteção ao trabalho do adolescente; V - programas de transferência de renda; VI - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente. Art. 8º Os programas, projetos e serviços específicos de proteção à criança e ao adolescente com seus direitos ameaçados ou violados compreendem: I - acolhimento institucional; II - colocação em família acolhedora; III - colocação em família substituta; IV - atendimento médico e psicológico à criança e à adolescente gestante. Art. 9º Em cumprimento ao estabelecido no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE, o Município desenvolverá política de atendimento para adolescentes em conflito com a lei, que incluam programas de medidas socioeducativas em meio aberto, sendo estes, a Liberdade Assistida e Prestação de Serviços à Comunidade. Capítulo II - Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é um órgão colegiado, deliberativo, fiscalizador, consultivo, normativo, de caráter permanente da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, com a finalidade de congregar esforços junto às instituições oficiais e da sociedade civil de atenção à criança e ao adolescente. Art. 11. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, observando-se a legislação em vigor. Art. 12. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no âmbito de suas atribuições e competências, nortearão as ações governamentais e não governamentais dentro do município, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente. Art. 13. Em caso de inobservância a alguma de suas deliberações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA representará ao Ministério Público, bem como aos órgãos legitimados no art. 210 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para que estes adotem as providências cabíveis. Art. 14. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA encaminhará anualmente previsão de despesas necessárias para seu funcionamento, para o órgão responsável pela elaboração, coordenação e execução de políticas para a infância ou adolescência. Art. 15. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA realizará anualmente prestação pública de contas a fim de avaliar as metas alcançadas, conforme o Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município. Art. 16. As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverão ser publicadas no órgão de imprensa oficial do Município. Parágrafo único. A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Colegiado na qual houve a deliberação. Seção II - Da Competência - Art. 17. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA: I - defender e promover os direitos das crianças e dos adolescentes no âmbito do Município; II - acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais dirigidas ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito do Município; III - participar da definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução do previsto no art. 14 desta lei; IV - fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso III deste artigo; V - elaborar o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD para formação e qualificação dos Conselheiros Tutelares, conforme legislação e normativas vigentes; VI - Fixar critérios para utilização dos recursos do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente - FUMCAD, observando-se o atendimento para crianças e adolescentes; VII - elaborar seu Regimento Interno; VIII - pronunciar-se, emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito sobre a promoção, defesa e proteção das crianças e adolescentes; IX - receber petições, denúncias e reclamações de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido; X - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de Conselheiro, nos casos de vacância; XI - dar posse aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA; XII - manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas governamentais ou realização de consórcios intermunicipais; XIII - inscrever programas, com especificação dos regimes de atendimento, das entidades governamentais e não-governamentais de atendimento, mantendo registro das inscrições e das alterações, do que fará comunicação aos Conselhos Tutelares e à autoridade judiciária; XIV - proceder ao registro das entidades não-governamentais de atendimento e deliberar o seu funcionamento, observados o art. 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária da respectiva localidade, constituindo-se no único órgão de concessão de registro; XV - divulgar a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, no âmbito do Município, prestando à comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente; XVI - informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira; XVII - garantir a reprodução e a afixação, em local visível, nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados; XVIII - receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa da criança e do adolescente; XIX - levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente; XX - promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas à solução de questões referentes à criança e ao adolescente; XXI - realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas; XXII - praticar todos os atos necessários à consecução dos seus objetivos e sua efetivação. Art. 18. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA o acompanhamento e avaliação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente. Art. 19. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, com apoio das Secretarias Municipais que o compõem, realizar a Conferência Municipal da Criança e do Adolescente, conforme convocação do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e Adolescente - CONANDA, visando discutir temas relevantes sobre a criança e o adolescente e as políticas públicas. Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá criar e instalar uma Comissão Permanente destinada ao recebimento de reclamações e promoções de inspeções relativas à situação das crianças e dos adolescentes e ao tratamento a eles dispensado por quaisquer pessoas ou entidades com o respectivo encaminhamento das soluções. Seção III - Da Composição - Art. 21. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será composto por 16 (dezesseis) membros titulares e seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade: I - 08 (oito) representantes do Poder Executivo Municipal; II - 08 (oito) representantes da Sociedade Civil. § 1º Para cada membro titular, deverá ser indicado 01 (um) suplente, que substituirá o titular em caso de ausência ou vacância. § 2º Os representantes do Poder Executivo Municipal e seus respectivos suplentes serão indicados pelo Prefeito, por meio de ofício encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos após a data da realização da Assembleia Geral para escolha das entidades da Sociedade Civil. § 3º Os representantes do Poder Executivo Municipal deverão pertencer às áreas de conhecimento que guardem pertinência temática com a defesa dos direitos da criança e do adolescente. § 4º Os representantes do Poder Executivo Municipal poderão ser substituídos a qualquer tempo, a critério do Prefeito. § 5º Os representantes da Sociedade Civil serão eleitos em Assembleia Geral convocada, pelo Poder Executivo Municipal, exclusivamente para este fim. § 6º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos entre as entidades de atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, além daquelas voltadas ao ensino, pesquisa e formação, bem como sindicatos de trabalhadores, entidades representativas de categorias profissionais, movimentos sociais, populares e estudantis, devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. § 7º Eleitas as entidades da Sociedade Civil, seus representantes, titulares e suplentes, serão indicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, por meio de ofício encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Seção IV - Do Funcionamento - Art. 22. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese. Art. 23. O exercício da função de conselheiro, titular e suplente, requer disponibilidade para efetivo desempenho de suas funções em razão da prioridade absoluta assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes. Art. 24. O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, de que tratam os incisos I e II, do art. 21, desta lei, será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução consecutiva e por igual período. Parágrafo único. A nomeação dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA far-se-á mediante portaria expedida pelo Prefeito. Art. 25. Para o exercício de suas funções e efetiva participação no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, os conselheiros ocupantes de cargos, empregos ou funções públicas terão suas ausências justificadas no órgão público em que estejam lotados. Art. 26. Os casos de perda e de substituição de mandato dos conselheiros titulares por seus respectivos suplentes serão regulados pelo Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Art. 27. Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas no mesmo mandato, ou for condenado por sentença transitada em julgada, por crime ou contravenção penal. Art. 28. De modo a tornar efetivo o caráter paritário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA são considerados impedidos de representar a Sociedade Civil os servidores do Poder Executivo ocupantes de cargo em comissão no respectivo nível de governo, cônjuges, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante em exercício no Município. Art. 29. Será excluído do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA o representante da Sociedade Civil que: I - tiver recebido alguma das sanções previstas no art. 97, inciso II, alíneas "b" a "d", da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, decorrente de procedimento para apuração de irregularidade em entidade de atendimento; II - perder, por qualquer outra razão, o registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Parágrafo único. Nos casos de exclusão ou renúncia de entidade não- governamental integrante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será imediatamente convocada nova assembleia das entidades para que seja suprida a vaga existente. Art. 30. O processo eleitoral das entidades da Sociedade Civil será regulado por meio de Resolução aprovada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e publicada nos órgãos de imprensa oficial do Município, no prazo de 90 (noventa) dias anteriores ao término do mandato vincendo, observando-se o princípio da ampla participação. Art. 31. As normas e diretrizes de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão fixadas em Regimento Interno. Art. 32. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão de deliberação colegiada e terá seu funcionamento norteado pelo Regimento Interno, a ser elaborado 30 (trinta) dias após a posse dos membros, e definirá as competências das instâncias e a tramitação interna dos procedimentos, respeitadas as reuniões ordinárias e extraordinárias como instâncias máximas de decisão. Parágrafo único. O quórum necessário para instalação das reuniões e deliberações do colegiado do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA será regulado pelo Regimento Interno. Art. 33. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA elegerá uma coordenação executiva paritária, na primeira reunião ordinária de cada mandato, bem como disporá no Regimento Interno sobre criação de comissões e grupos de trabalho, quando for o caso. Art. 34. O Município destinará espaço físico para instalação e funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e oferecerá recursos técnicos, operacionais e humanos necessários ao cumprimento de suas atribuições. Art. 35. Todas as reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão públicas e precedidas de ampla divulgação. Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA promoverá, no mínimo, 01 (uma) plenária ao ano aberta à participação de todos os cidadãos, entidades da Sociedade Civil e movimentos populares, com o objetivo de avaliar o trabalho realizado nesse período, orientar sua atuação e propor projetos relacionados aos direitos da criança e do adolescente. Art. 36. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA estabelecerá no seu Regimento Interno mecanismos de participação de crianças e adolescentes no processo de avaliação e formulação da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. Capítulo III - Do Conselho Tutelar - Seção I - Das Disposições Gerais - Art. 37. O Conselho Tutelar do Município de Santo André é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos pela Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. § 1º Cada Conselho Tutelar, órgão integrante da administração pública municipal, será composto de 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução, mediante novos processos de escolha. § 2º A recondução, de que trata o § 1º deste artigo, consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. § 3º O processo de escolha dos conselheiros será mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município, realizado em data unificada em todo território nacional, a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que deverá buscar o apoio da Justiça Eleitoral. § 4º Vetado. § 5º A candidatura deve ser individual, não sendo admitida a composição de chapas. § 6º O processo de escolha será fiscalizado pelo Ministério Público. § 7º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha, ou em casos excepcionais, em até 30 (trinta) dias da data da homologação do processo de escolha. Art. 38. O Conselho Tutelar encaminhará anualmente previsão de despesas necessárias para seu funcionamento, para o órgão responsável pela elaboração, coordenação e execução de políticas para a infância e adolescência. Art. 39. Os Conselhos Tutelares serão implantados, gradativamente, mediante proposta formal apresentada ao órgão responsável pela coordenação da Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente que levará em consideração a densidade demográfica, indicadores quantitativos e qualitativos dos serviços prestados pelos Conselhos Tutelares em funcionamento, indicadores geográficos de acesso da população aos Conselhos Tutelares, outros indicadores das regiões do Município, bem como, a devida demonstração orçamentária. Art. 40. Para implantação de novos Conselhos Tutelares, além das justificativas e demonstrações relacionadas no art. 39 desta lei, caberá ao Gabinete do Prefeito ou ao órgão por ele indicado, a realização da redistribuição da competência territorial entre os Conselhos Tutelares, viabilizando os trâmites necessários para adequada implantação, através de decreto regulamentador, que deverá levar em conta os índices municipais de violação de direitos, vulnerabilidade, densidade demográfica e outros índices que possuem impacto direto na atuação do órgão do Conselho Tutelar. Art. 41. O Conselho Tutelar será vinculado ao Gabinete do Prefeito ou órgão por ele indicado, o qual poderá, para fins de execução orçamentária, designar órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no Município e oferecer apoio técnico-administrativo para o seu adequado funcionamento. Seção II - Da Competência - Art. 42. A competência do Conselho Tutelar será determinada: I - pelo domicílio dos pais ou responsável pela criança e pelo adolescente; II - pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, nos casos de ausência dos pais ou responsável. Art. 43. O Conselho Tutelar tem por função zelar, junto à família, à sociedade e aos órgãos públicos e privados, pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, quando, por negligência, estiverem expostos a situações de risco ou de violação de seus direitos. Art. 44. São atribuições dos Conselhos Tutelares e obrigações dos conselheiros, além de outras previstas nesta lei: I - atender às crianças e os adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 101, do mesmo diploma legal; II - atender e informar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas nos incisos I a VII do art. 129 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, assistência e previdência social, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas nos incisos I a VI do art. 101 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança e adolescente, quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda e suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural; XII - promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sinais e sintomas de maus-tratos em crianças e adolescentes; XIII - adotar, na esfera de sua competência, ações articuladas e efetivas direcionadas à identificação da agressão, à agilidade no atendimento da criança e do adolescente vítima de violência doméstica e familiar e à responsabilização do agressor; XIV - atender à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina, a seus familiares e a testemunhas, de forma a prover orientação e aconselhamento acerca de seus direitos e dos encaminhamentos necessários; XV - representar à autoridade judicial ou policial para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; XVI - representar à autoridade judicial para requerer a concessão de medida protetiva de urgência à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, bem como a revisão daquelas já concedidas; XVII - representar ao Ministério Público para requerer a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente; XVIII - tomar as providências cabíveis, na esfera de sua competência, ao receber comunicação da ocorrência de ação ou omissão, praticada em local público ou privado, que constitua violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; XIX - receber e encaminhar, quando for o caso, as informações reveladas por noticiantes ou denunciantes relativas à prática de violência, ao uso de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança e o adolescente; XX - representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente; XXI - elaborar o Regimento Interno. Art. 45. No exercício de suas atribuições, se o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento da criança ou do adolescente do convívio familiar, comunicará, imediatamente, o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. Seção III - Da Escolha dos Conselheiros Tutelares - Art. 46. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que publicará edital de convocação, com antecedência mínima 180 (cento e oitenta) dias, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 e na Resolução nº 231 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, de 28 de dezembro de 2022, ou normativa que o suceder. Art. 47. Para a realização do processo de escolha de que trata o art. 46 desta lei será criada uma Comissão Especial, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias da publicação do edital de convocação. Parágrafo único. A composição da Comissão Especial de que trata o caput deste artigo será paritária, entre representantes do Poder Executivo Municipal e da Sociedade Civil, a ser disciplinada no Regimento Interno. Art. 48. O edital de convocação para o processo de escolha dos conselheiros tutelares deverá ser publicado no órgão de imprensa oficial do município, 180 (cento e oitenta) dias antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar, e deverá prever, dentre outras disposições: I - o calendário com a data e os prazos para registro de candidatura; II - a regulamentação de pedidos de impugnação; III - a regulamentação de pedido e julgamento de recursos e outras fases do certame, observando o prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao certame; IV - a documentação necessária para a inscrição e comprovação de atendimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990; V - as regras de divulgação do processo de escolha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos de acordo com a legislação vigente; VI - as informações sobre remuneração, jornada de trabalho, período de sobreaviso, direitos e deveres do cargo de membro do Conselho Tutelar; VII - a formação dos candidatos devidamente habilitados; VIII - a eleição ser, preferencialmente, realizada de forma eletrônica. Art. 49. Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA conferir e dar ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no órgão de imprensa oficial do município ou outro meio equivalente, afixação em locais de amplo acesso ao público e outros meios de divulgação. § 1º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores. § 2º Expedido edital de convocação, ficam automaticamente abertas às inscrições, com prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis. § 3º O pedido de registro da candidatura será endereçado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, acompanhado de documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta lei. Art. 50. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado em local público e de fácil acesso, observando os requisitos essenciais de acessibilidade. Art. 51. A candidatura é individual e sem vinculação a partido político. Art. 52. Cada candidato deverá inscrever-se para apenas um Conselho Tutelar devendo preencher os seguintes requisitos: I - ter reconhecida idoneidade moral, devidamente comprovada por certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e Federais da Comarca, bem como de decisões judiciais transitadas em julgado; II - idade superior a 21 (vinte e um) anos; III - residir no Município de Santo André há mais de 02 (dois) anos ininterruptos; IV - estar em pleno gozo dos seus direitos políticos; V - reconhecida experiência, de no mínimo 02 (dois) anos, na área da defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente; VI - apresentar certificado de conclusão de ensino médio; VII - submeter-se à seleção prévia, de caráter eliminatório, na qual serão abordadas temáticas necessárias para o exercício da função e que indicará se o candidato está apto para concorrer ao pleito. Art. 53. A documentação, para fins de comprovação dos requisitos para a candidatura a conselheiro tutelar, será relacionada no edital de convocação. Art. 54. Verificado, a qualquer tempo, o descumprimento de algum dos requisitos exigidos, o deferimento da candidatura será cancelado e todos os atos dela decorrentes. Art. 55. Fica admitida impugnação de qualquer candidatura, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da publicação, de candidatos que não atendam os requisitos exigidos, por qualquer cidadão ou autoridade local, indicando os elementos probatórios. Art. 56. Compete à Comissão Especial, de que trata o art. 47 desta lei, analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos. Art. 57. Diante da impugnação de candidatos a conselheiro tutelar, em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, caberá à Comissão Especial: I - notificar o candidato, concedendo-lhe prazo para apresentação de defesa em 05 (cinco) dias úteis; II - deliberar acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências. §1º Das decisões da Comissão Especial caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. §2º Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial encarregada de realizar o processo de escolha fará publicar a relação dos candidatos habilitados, devendo encaminhar cópia ao Ministério Público. Art. 58. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, publicará edital convocando os candidatos para participar das seguintes etapas: I - prova de conhecimentos sobre os direitos da criança e do adolescente, de caráter obrigatório e eliminatório; II - capacitação de caráter obrigatório e eliminatório; Art. 59. Será considerado eliminado do processo de escolha o candidato que: I - não atingir 60% (sessenta por cento) de acertos na prova de conhecimentos; II - não participar de, pelo menos, 70% (setenta por cento) da capacitação. Art. 60. Eventuais despesas inerentes à realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar serão custeadas pela Administração Pública Municipal, ficando a Comissão Especial responsável pelas ações necessárias para a condução de todo o processo. Art. 61. Após a aprovação da escolha dos candidatos será publicado edital, no órgão de imprensa oficial do município, convocando os inscritos a registrarem suas candidaturas, ocasião na qual iniciará o período de divulgação da candidatura dos habilitados. Seção IV - Da Realização do Pleito e da Posse dos Conselheiros Tutelares - Art. 62. O processo de escolha dos candidatos para a composição de cada Conselho Tutelar ocorrerá com, no mínimo, 05 (cinco) concorrentes devidamente habilitados. § 1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 05 (cinco) por conselho, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir o prazo para inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia da posse dos novos conselheiros, ao término do mandato em curso. § 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível. Art. 63. Fica vedada a propaganda eleitoral em veículos de comunicação de massa, por meio de anúncios luminosos, distribuição de brindes de qualquer espécie, concessão de vantagem e inscrições em locais públicos ou particulares de acesso ao público, ainda que restrito. Art. 64. O Edital de Convocação estabelecerá os materiais e locais de divulgação permitidos, bem como a realização de debates e entrevistas, garantida em todos os casos a igualdade de condições para todos os candidatos. § 1º Os materiais autorizados deverão ser individuais, sendo vedada a montagem de chapas, para fins de divulgação de candidaturas. § 2º Os candidatos não poderão contratar pessoas ou serviços, mediante remuneração, para fins de realização de divulgação das candidaturas. § 3º Fica vedada a prática de boca-de-urna no dia da votação. § 4º É vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor. Art. 65. Havendo denúncias sobre irregularidades no processo de escolha dos conselheiros, haverá a instauração de procedimento verificatório junto à Comissão Especial, bem como notificação ao Ministério Público. § 1º O candidato envolvido na denúncia, por eventual irregularidade, será notificado a apresentar defesa no prazo de 03 (três) dias úteis. § 2º O candidato eleito poderá ser excluído do pleito, caso seja constatada a infração. Art. 66. O Poder Executivo Municipal poderá celebrar convênio ou outro instrumento legal com a Justiça Eleitoral ou outro órgão capacitado para o processamento eletrônico de dados, da inscrição no processo de escolha, votação e apuração. Art. 67. Fica a cargo do Poder Executivo Municipal, com o apoio Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, providenciar os recursos humanos e materiais necessários à realização e divulgação do pleito dos Conselhos Tutelares, podendo requisitar serviços com antecedência que possibilitem a viabilização do recurso. Art. 68. Poderá votar para conselheiro tutelar qualquer eleitor do Município de Santo André que esteja em dia com suas obrigações eleitorais e em pleno gozo de seus direitos políticos. Art. 69. O votante só poderá votar em candidato inscrito referente à sua zona e seção eleitoral. Art. 70. Concluído o processo de escolha, caso a votação não seja realizada de forma eletrônica, os votos serão apurados pela Comissão Especial, podendo, caso seja necessário, contar com apoio de terceiros desde que não tenham vínculo com os candidatos. Art. 71. A apuração dos votos deverá ser realizada pela Comissão Especial e terá início imediatamente após o encerramento da votação, devendo ocorrer em um único local, em espaço público e de fácil acesso. Art. 72. O resultado do processo de escolha dos membros do conselho tutelar, contendo nome do candidato, respectiva votação, votos brancos e nulos, será divulgado tão logo haja o término da apuração, no próprio local de apuração, e em até 05 (cinco) dias úteis, no órgão de imprensa oficial do Município de Santo André, no sítio eletrônico da Prefeitura de Santo André, na sede do Conselho Tutelar e no local de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. Parágrafo único. Serão admitidos recursos relativos à apuração na forma regulamentar. Art. 73. Serão considerados eleitos os primeiros 05 (cinco) candidatos mais votados para cada Conselho Tutelar, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes. Art. 74. Na hipótese de empate na votação será considerado eleito, pela ordem,